



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408620

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2392964-65.2024.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 1019005-64.2023.8.26.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2392964-65.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: HOSPITAL DE ESPECIALIDADES SILVIO ROMERO LTDA E OUTRO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Notícia de acordo superveniente celebrado entre as partes e devidamente homologado em Primeira Instância – Perda do objeto recursal – Incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOSPITAL DE ESPECIALIDADES SILVIO ROMERO LTDA E OUTRO** em face da r. decisão de fls. 1552/1553 dos autos originários, por meio da qual a nobre magistrada *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, rejeitou impugnação à penhora dos bens imóveis de matrículas n. 15.717 (*Hospital de Especialidades Silvio Romero LTDA*), n. 88.925 e n. 199.065 (*Hospital Itaquera/Grupo Itasa*), todas do 9º CRI da Capital/SP, ofertada pelos executados, ora agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consignou a ilustre magistrada singular:

“Vistos.

Fls. 1471/1481: Trata-se de impugnação à penhora deduzida pelo hospital executado, alegando, em suma, a impenhorabilidade dos imóveis constritos porque contíguos às sedes do HOSPITAL DE ESPECIALIDADES SILVIO ROMERO LTDA (matrícula 15.717), e do HOSPITAL ITAQUERA/GRUPO ITASA (matrículas 88.925 e 199.065), sendo essenciais ao desenvolvimento da atividade hospitalar explorada pelo executado, de modo que a expropriação dos bens inviabilizaria a prestação dos serviços de saúde para a população. Ainda, requer seja aplicado, por analogia, o Projeto de Lei PLC115/2017 sancionado pelo Senado, que prevê a impossibilidade de penhora de bens pertencentes às Santas Casas e hospitais filantrópicos. Por fim, sustenta que a execução deve ser promovida por meios menos gravosos.

Fls. 1503: Contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos em sua conta o executado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo apenas para determinar o sobrestamento de levantamentos.

Fls. 1506/1508: Manifestação do exequente informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a avaliação do imóvel por oficial de justiça e pugnando por sua reconsideração. Ainda, requer a penhora do faturamento bruto da empresa executada em 30% e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeação de administrador judicial. Em relação à impugnação às penhoras, defende sua rejeição, ao argumento de que não demonstrada a impenhorabilidade, pois as fotos apresentadas apontam para meros estacionamentos e não extensão dos hospitais.

Fls. 1520/1525: Concedido, de ofício, efeito suspensivo ao recurso do exequente, apenas para obstar a realização da perícia técnica de avaliação dos imóveis.

Fls. 1526: Informa o exequente que restou desprovido o agravo interposto pelo executado e requer o levantamento dos valores constritos, bem como a apreciação do pedido de penhora de faturamento.

É o relatório.

Decido.

1. Primeiramente, anote-se a interposição do agravo de instrumento pelo exequente (fls. 1506/1508), mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Anote-se a concessão do efeito suspensivo obstando a avaliação dos imóveis por perícia.

2. A impugnação à penhora dos imóveis não vinga, eis que o executado não demonstrou, minimamente, que os bens em questão são, de fato, parte integrante das sedes dos hospitais. As únicas fotos apresentadas às fls. 1476 e 1477 apenas indicam, como ressaltado pelo exequente, que ali se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecem estacionamentos, o que, por certo, não impede o pleno funcionamento da atividade médico-hospitalar principal exercida nos nosocômios.

Assim, à míngua de comprovação de que tais imóveis sejam utilizados como "extensão" dos hospitais, ou que as penhoras impeçam o regular funcionamento dos estabelecimentos de saúde, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

3. Por ora, indefiro a penhora de faturamento da empresa executada, porquanto já existem bens penhorados nos autos que aguardam apenas avaliação.

(...)

4. Para apreciação do pedido de levantamento, comprove o exequente o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2216339-79.2024.8.26.0000.5. Se nada for requerido em 30 (trinta) dias com vistas ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Se nada for requerido em 30 (trinta) dias com vistas ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.".

Inconformados, recorrem os executados, alegando, em síntese, que: (i) os bens constritos consistem em terrenos contíguos às sedes do Hospital de Especialidades Silvio Romero e do Hospital Itaquera/Grupo Itasa e são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual gozam da proteção de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC; (ii) as constrições implicam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo às atividades desenvolvidas pelos hospitais e representam risco à continuidade da prestação dos serviços de saúde à população; (iii) a medida é desproporcional, tendo em vista que os valores dos imóveis ultrapassam o importe da dívida exequenda e já existem ativos financeiros penhorados nos autos; (iv) há proteção especial, pela Lei n. 14.334/2022, no tocante à penhora de imóveis, equipamentos e móveis utilizados por hospitais filantrópicos; (v) deve ser observado o princípio da menor onerosidade.

Liminarmente, requerem a outorga de efeito ativo e suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada e determinar o imediato levantamento da penhora sobre os bens imóveis de matrículas n. 15.717 (*Hospital de Especialidades Silvio Romero LTDA*), n. 88.925 e n. 199.065 (*Hospital Itaquera/Grupo Itasa*), todas do 9º CRI da Capital/SP.

Almejam, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja confirmada a tutela recursal pleiteada com fundamento no reconhecimento da impenhorabilidade dos bens em apreço.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo deferido parcialmente tão somente para determinar o sobrestamento de medidas expropriatórias definitivas sobre os imóveis cuja (im)penhorabilidade resta controvertida no presente recurso até o pronunciamento definitivo deste Órgão Julgador (fls. 1.599/1.604).

Sobreveio, então, às fls. 1.608 e 1.622, notícia da celebração de acordo entre as partes nos autos originários (1019005-64.2023.8.26.0008).

A avença foi devidamente homologada às fls. 1.659 daqueles autos, consoante cópia do *decisum* coligida às fls. 1.623.

É o relatório

O caso é de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analizando-se os autos do processo executivo originário, verifica-se que, em 08.03.2025, o douto Juízo singular homologou acordo celebrado entre as partes (fls. 1.659 dos autos primitivos). Eis o teor do *decisum* homologatório:

Vistos.

1. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 1613/1620 e 1626/1634), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até a data final fixada no acordo.

2. Considerando o teor da decisão de fls. 1497/1502, para apreciação do pedido de levantamento dos valores constritos nos autos, comprove o exequente o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2216339-79.2024.8.26.0000.

3. Aguarde-se em Cartório o cumprimento do acordo para fins de extinção da execução ou denúncia de seu descumprimento.

4. Fls. 1635/1658: Ciente do provimento e trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, processo nº 2232573-39.2024.8.26.0000, interposto pela parte exequente, determinando a avaliação dos bens imóveis penhorados nos autos por oficial de justiça.

5. Aclaro que decorridos 10 (dez) dias do fim do prazo estabelecido na avença, sem que haja qualquer provocação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, será interpretado como satisfeita a obrigação, e o feito extinto na forma da lei.

Int''.

Com efeito, tanto a parte recorrida como a parte recorrente notificaram nos autos do presente agravo a homologação do aludido acordo na origem, de sorte que restou superada a necessidade de apreciação do inconformismo objeto do presente recurso (fls. 1.622 e 1.625).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator